



TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

TRAFFICKING IN PERSONS FOR SEXUAL EXPLORATION

Marina Lopes Almeida¹, Talita Honória Moreira Martins Dias², Vanessa Érica da Silva Santos³,
Kilma Maísa de Lima Gondim⁴, Giliard Cruz Targino⁵

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril / Junho

Aceito para publicação em
22/04/2020.

¹Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências jurídicas e Sociais. marinalopesalmd@gmail.com

²Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - Centro de Ciências jurídicas e Sociais. talitahonoriarmartins@gmail.com

³ Advogada, Professora Substituta da UFCG, Professora da UNIFIP, Especialista em Direito do Trabalho pela UNOPAR, em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG e em Gestão Pública pelo IFPB; Mestra em Sistemas Agroindustriais pela UFCG. Vanessa.erica@hotmail.com

⁴ Professora Efetiva de Direito Processual Penal da UEPPB. Mestra em Ciências da Sociedade pela UEPPB. Mestranda em Cultura Jurídica pela Universidade de Girona. Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UMSA. E-mail: kilmamaísa@hotmail.com

⁵ Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, Mestre em Sistemas Agroindustriais pela Universidade Federal de Campina Grande - UFCG E-mail: gilibnh@hotmail.com

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo versar sobre os antecedentes históricos do tráfico de pessoas, o início da exploração sexual no Brasil, conceituar o crime organizado em pauta, examinar as suas principais causas, considerando-se o panorama da sociedade atual, caracterizada pela pobreza, discriminação de gênero, desigualdade social. Este estudo também se ocupou em examinar a forma de recrutamento para a rede do tráfico de pessoas, as suas principais rotas, o perfil das vítimas e os padrões mínimos para a proteção e tratamento das mesmas, e os seus mecanismos de combate, bem como, os seus antecedentes legislativos. Para atingir os objetivos usou-se o método hipotético dedutivo, os métodos de procedimentos foram o histórico e o estatístico. A modalidade da pesquisa enquanto o nível de profundidade foi exploratória e quanto a técnica de pesquisa, o documental e o bibliográfico. O fenômeno do tráfico internacional de pessoas, inicialmente será abordado em seus aspectos gerais, proporcionará um melhor entendimento do tráfico internacional e nacional de mulheres para fins de exploração sexual e prostituição. Portanto, conclui-se que apesar de todas as adequações feitas nas legislações nacionais e internacionais visando o combate ao tráfico de pessoas, ainda há impasses que carecem de serem superados para que assim seja realizada uma prevenção eficaz, bem como a repressão definitiva do crime em questão.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; exploração sexual; mulheres.

ABSTRACT: This paper aims to discuss the historical background of human trafficking, the beginning of sexual exploitation in Brazil, conceptualize organized crime on the agenda, examine its main causes, considering the panorama of current society, characterized by poverty, gender discrimination, social inequality. This study was also concerned with examining the form of recruitment for the human trafficking network, its main routes, the profile of the victims and the minimum standards for their protection and treatment, and their fighting mechanisms, as well as, their legislative background. To achieve the objectives, the hypothetical deductive method was used, the methods of procedures were historical and statistical. The research modality while the level of depth was exploratory and the research technique, the documentary and the bibliographic. The phenomenon of international human trafficking, initially addressed in its general aspects, will provide a better understanding of international and national trafficking in women for the purposes of sexual exploitation and prostitution. Therefore, it is concluded that despite all the adjustments made in national and international legislation aimed at combating human trafficking, there are still impasses that need to be overcome so that effective prevention can be carried out, as well as the definitive repression of crime in question.

Keywords: trafficking in persons; sexual exploration; women.

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de mulheres para fins lucrativos, embora não seja um tema muito debatido, se configura hodiernamente como umas das atividades ilícitas mais rentáveis no mundo, ficando atrás somente do tráfico de drogas e de armas (RIBEIRO, 2018).

Tal ato criminoso, vai contra os direitos fundamentais do indivíduo, no qual estão tipificados no art. 5º da Constituição Federal, além de contribuir de forma indireta com o machismo enraizado na sociedade que ainda insiste de maneira errônea, rotular a figura feminina como submissa aos prazeres e mandos do homem.

Para a dissertação dessa obra, foram utilizados embasamentos jurídicos como Leis, decretos, além de uma vasta descrição histórica desse crime, que mesmo tendo início nos primórdios da humanidade com o tráfico ilegal de negros, ainda perpétua pelo século XXI se utilizando de outros métodos também ilícitos, que visam apenas o lucro, obrigando as vítimas a enfrentarem longas jornadas sexuais para sanar uma suposta “dívida” que teriam contraído ao chegarem ao país.

A realidade das traficadas torna-se uma verdadeira luta pela liberdade, com o sonho de algum dia serem descobertas para que finalmente possam voltar ao seu país de origem, o que para muitas não é possível pois não conseguem suportar as condições desumanas, já para aquelas que conseguem, as sequelas que ficam são devastadoras.

O presente artigo científico se utilizará do método hipotético-dedutivo, os métodos de procedimento que serão adotados o histórico e o estatístico. A modalidade da pesquisa quanto ao nível de profundidade será exploratória e quanto a técnica de pesquisa será usado o documental e o bibliográfico.

2 AS ORIGENS DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas configura uma imensa violação dos direitos humanos, responsável por fazer com que traficantes lucrem diariamente por intermédio da compra e venda de pessoas em todo o mundo. Essa prática é uma das muitas facetas modernas da escravidão, que há muito, perpetua-se ao longo das gerações da humanidade e para melhor compreender esse fenômeno, é necessário se fazer uma análise da sua evolução histórica.

Segundo o jurista brasileiro Damásio E. de Jesus (2003, p. 15) “O problema do tráfico não é novo. É uma forma moderna de escravidão que persistiu durante todo o século XX, esse problema antigo que o mundo democrático pensava extinto.”

O fenômeno social em questão, desde muito tempo atrás, manifestava-se na sociedade de variadas formas, na Antiguidade Clássica, por exemplo, nas antigas civilizações da Grécia e de Roma, praticava-se a denominada prostituição religiosa (ROBERTS, 1998).

Na Grécia, por exemplo, as pessoas tornavam-se escravas por contrair dívidas ou até mesmo se fossem prisioneiros de guerra, nessa época o mercado responsável por vender mão de obra escrava, compunha a maior parte da economia local. Além disso, como já foi citado anteriormente, nessas civilizações considerava-se comum a prática de prostituição com finalidade religiosa, por exemplo, em cultos de fecundidade que eram executados nos templos de Afrodite, devido à cultura politeísta dos povos antigos. Em Roma a prostituição passou a ser uma atividade lucrativa para a sociedade, visto que, tempos depois, o Estado começou a cobrar impostos sobre as prostitutas. Existem alguns relatos da comercialização de seres humanos destinados ao trabalho escravo ainda durante o período da república romana, na Idade Média. De modo geral, a prostituição na antiga Roma era uma profissão natural, aceita, sem nenhuma vergonha associada a essas mulheres trabalhadoras (PEREIRA, 2009).

No Brasil, o tráfico de pessoas se fez presente desde a sua época colonial, com a descoberta das novas terras, Portugal sentiu a necessidade de povoar o território brasileiro com colonos para que as mesmas não fossem tomadas de seu domínio e conseqüentemente, fossem exploradas por outros países expansionistas. Para suprir a ausência de mulheres brancas na colônia, muitas jovens órfãs acabaram sendo levadas de Portugal, para o Brasil com o objetivo de servir aos colonos europeus. Tais atos colaboraram para que o tráfico de mulheres brancas perdurasse no país por muito tempo, como explica o autor Damásio de Jesus:

Em meio ao constante deslocamento de pessoas emergiu o tráfico de mulheres brancas, situação em que mulheres e meninas da Europa eram trazidas para serem exploradas sexualmente nos países da crescente economia capitalista (JESUS, 2008, p. 71).

Aduz Kok (1997) que as atividades agropecuárias começavam a serem praticadas no Brasil, e para tal, utilizava-se a mão de obra dos nativos, porém os muitos conflitos que ocorriam com os colonizadores acarretavam na redução demográfica da população indígena, portanto, já não se atendia mais as expectativas visadas pelos portugueses, fazendo-se necessário a adoção de outra forma de mão de obra. Visto que muitos outros países europeus expansionistas exploravam a mão de obra escrava africana para extrair riquezas das terras conquistadas, Portugal acabou por decidir também utilizá-la, em virtude das dificuldades que vinham sendo vivenciadas com a prática da escravidão dos nativos. Os escravos africanos eram trazidos diretamente do continente africano, por meio de navios negreiros em condições altamente insalubres, nos quais os africanos eram amontoados em grandes quantidades e trazidos para a colônia portuguesa, para servir de mão de obra nas mais diversas atividades. A autora Glória Porto Kok afirma:

Os portos que mais receberam escravos africanos foram os de Recife e Salvador, nos séculos XVI e XVII, e Rio de Janeiro, no século XVIII, em decorrência da demanda de mão-de-obra nas produções de açúcar, nas minas e nas fazendas de café, respectivamente. (KOK, 1997, p.20)

Os escravos africanos acabaram por ser responsáveis pela movimentação da economia brasileira durante séculos, devido à alta lucratividade oriunda do comércio de pessoas. Além de efetuarem rotinas exaustivas de trabalhos braçais, bem como, afazeres domésticos, os escravos eram violentados fisicamente, psicologicamente e sexualmente pelos seus senhores. Em consonância com os autores Cláudio Vicentino e Giampaolo Dorigo:

Calcula-se que, somente no século XVI, cerca de 1 milhão de negros foram enviados e, até o século XIX, não menos de 25 milhões foram capturados pelos brancos e deslocados para a América. Para o Brasil dirigiram-se perto de 40% dos escravos que vieram para a América. (VICENTINO; DORIGO, 1997, p.109.)

Até então, a escravidão era permitida por lei, apenas no ano de 1807, o tráfico negreiro foi tido como uma prática ilegal pelos ingleses e no ano seguinte foi apontado como crime contra a humanidade. No ano de 1854, foi aprovada a Lei Nabuco de Araújo, que determinava que deveriam ser aplicadas sanções às autoridades que encobrissem o tráfico de escravos na colônia. Os últimos desembarques de navios negreiros dos quais se tem registros, aconteceram no em 1856. De acordo com o decreto nº 731 de 5 de Junho de 1854:

Art. 2º Será punido com as penas de tentativa de importação de escravos, processado e julgado pelos ditos Auditores, o Cidadão Brasileiro, aonde quer que resida, e o estrangeiro residente no Brasil, que for dono, capitão ou mestre, piloto ou contra-mestre, ou interessado no negocio de qualquer embarcação, que se ocupe no trafico de escravos, continuando, em relação aos que importarem para o Brasil, a disposição da Lei de quatro de Setembro de mil oitocentos e cinquenta. (BRASIL, 1854)

No final do século XX, com advento da Revolução Industrial, muitos países passaram a se desenvolver e conseqüentemente, possuir um elevado poder econômico e tecnológico, fazendo com que a rota do tráfico de pessoas se redirecione para estas potências em ascensão, visto que as pessoas dos países subdesenvolvidos buscam fugir da miséria em que vivem nos seus países para buscarem melhores condições de vida no exterior e, como consequência disso, acabam integrando o mercado de exploração sexual internacional. A professora Lená Menezes afirma que:

Nas cidades latino-americanas em processo de modernização, jovens prostitutas estrangeiras tornaram-se personagens de destaque no drama urbano, cristalizadas no imaginário popular como símbolos marginais do progresso e de um processo “civilizatório” de bastidores (MENEZES, 2000).

Com o avanço da globalização no século XXI e a facilitação da mobilidade presente na contemporaneidade, o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual continua se fazendo muito presente na sociedade atual.

3 A EVOLUÇÃO DA PROIBIÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

Segundo Castilho (2007), a legislação internacional, a partir do século XIX, com o Tratado de Paris, entre Inglaterra e França, passou a reprimir, primeiramente, o tráfico de negros, objeto de comércio para a escravidão. Com o advento da Revolução Industrial, a economia deixou de se concentrar em volta do escravo negro e passou a focar nos operários que trabalhavam nas indústrias europeias, a Inglaterra acabou influenciando outros países a deixarem de utilizar a mão de obra escrava.

Além disso, o tráfico de escravas brancas para a prostituição que era realizado no Brasil e também em outras colônias, acabou provocando conflitos morais devido aos valores da sociedade da época e portanto as pessoas cobravam a sua erradicação. Acerca dessa temática, o autor Hidelbrando Accioly pontua:

É sintomático que o combate ao tráfico de brancas corresponda cronologicamente ao abolicionismo. A campanha contra aquele, que era a única modalidade que interessava na época, teve impulso no fim do século XIX, mas só como decorrência da conferência, realizada dois anos antes em Paris, seria firmado o acordo (arrangement) para a repressão do tráfico de mulheres brancas, de 18 de maio de 1904. (ACCIOLY, 2012, p.729).

A Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, no ano de 1926, no seu artigo 1º, estabelece que "a escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade." Bem como determina que as Altas Partes contratantes que se comprometeram com a Convenção em questão, devem buscar impedir e reprimir o tráfico de escravos além de promover a abolição completa da escravidão sob todas as suas formas de manifestação.

A Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio firmado em Lake Success, no ano de 1949, buscou abranger as vítimas em geral do tráfico, sem delimitar o seu gênero ou a sua idade. Conforme está previsto no seu artigo 1º, as partes que firmaram o tratado se comprometeram em efetuar a devida punição para todos os traficantes que praticam o ato de "aliciar, induzir ou descaminhar, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que com seu consentimento."

A Convenção de Genebra do ano de 1956, por sua vez, retomou o conceito de escravidão dado pela convenção realizada anteriormente e acrescentou outros fenômenos importantes que se relacionam de forma direta com o crime do tráfico de pessoas, como por exemplo, a imobilização

de um indivíduo por dívidas, a servidão, assim como, o casamento forçado de mulheres em troca de alguma vantagem financeira para terceiros, entre outros. Essa Convenção também se ocupou em classificar como crime a prática de transporte internacional de escravos, de aplicar castigos a outrem, de escravizar ou de alienar a liberdade de um indivíduo de alguma maneira.

É de suma importância ressaltar que o Tribunal Penal Internacional, em 1998, definiu os crimes internacionais de escravidão sexual e de prostituição forçada como sendo crimes contra a humanidade e de guerra.

Posteriormente, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) criou um comitê para se encarregar de elaborar uma convenção internacional global com o objetivo de combater a criminalidade transnacional existente e tratar especialmente da problemática do tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças que são os mais atingidos por esse tipo de crime.

A proposta apresentada pelo comitê que havia sido criado, foi aprovada na condição de Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, celebrado na cidade Palermo, no ano 2000. Por meio desse Protocolo, o tráfico de pessoas passou a ser considerado como um crime organizado de natureza transnacional, ou seja, que abrange várias nações. Além disso, o Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime (Unodc), criado no ano de 1999, passou a servir de instrumento para analisar o crime organizado do tráfico e consequentemente apresentar medidas eficazes para o combate à essa ação criminosa.

4 A CONCEITUAÇÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas trata-se do ato de comercializar, escravizar explorar e privar vidas. Essa prática se configura como uma grave forma de desrespeito aos direitos humanos, se tornando motivo de grande preocupação dos órgãos internacionais de modo a ser, consequentemente, alvo de diversos protocolos. Havendo o transporte, a exploração ou, de alguma maneira, a violação de direitos, o crime pode ser categorizado como tráfico de pessoas independentemente do consentimento da vítima em questão.

O autor Damásio de Jesus analisou algumas características do modo como o traficante age para efetuar o recrutamento das suas vítimas, como táticas de coação, engano, assim como, o abuso de autoridade. Acerca desse ponto, o autor afirma:

Por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em condições semelhantes à escravidão. O tipo de atividade em que a vítima se engajou, lícita ou ilícita, moral ou imoral, não se mostra relevante para determinar se seus direitos foram violados ou não. O que importa é que o traficante impede ou limita seriamente o exercício de seus direitos, constrange sua vontade, viola seu corpo. (JESUS, 2003, p.8)

O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrado em Nova York, em 2000, que se manifesta no Brasil por meio do Decreto n.º 5.017/04 define o tráfico de pessoas como sendo:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (BRASIL, 2004)

Já de acordo com a legislação penal, art. 149-A do Código Penal, o tráfico de pessoas consiste no ato de:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.(BRASIL, 1940)

Segundo o site da BBC (2016), o tráfico de pessoas fatura cerca de 32 bilhões de dólares ao ano, os países industrializados correspondem a metade dessa soma anual, por volta de 15,5 bilhões de dólares. Essa espécie de tráfico configura-se como a terceira prática criminosa mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas. Prática essa que detém baixos riscos com relação aos criminosos, que se comprova ao analisar o número de condenações que são feitas, e acaba resultando uma alta lucratividade.

Conforme o Relatório Global publicado em 2014 pelo Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crime UNODC (2014) estima-se que 70% das vítimas do tráfico de pessoas são mulheres, em seguida, as crianças são as mais afetadas, onde uma a cada três vítimas é criança, além disso, cerca de 79% das vítimas acabam por serem destinadas à exploração sexual. Esses são alguns dos dados alarmantes que ilustram a realidade do tráfico de pessoas, e demonstram a gravidade desse crime organizado que necessita urgentemente de ser combatido de maneira eficaz.

5 OS PRINCIPAIS MOTIVOS PARA OCORRÊNCIA

Dados da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, para o Relatório Nacional de Tráficos de Pessoas de 2014 a 2016 (BRASIL, 2017) revela que 317 mulheres são vítimas de tráfico de pessoas (interno e externo) por ano, para fins de exploração sexual. Não é possível traçar as características exatas, porém, alguns fatores mostram-se bastante recorrente nos perfis das traficadas, sendo um deles, as classes economicamente desfavorecidas um alvo mais vulnerável em virtude do difícil acesso a políticas públicas como saúde, educação e trabalho, que favorecem brechas para que os aliciadores, possam se aproveitar dos sonhos daqueles que almejam melhores condições de vida, fazendo o uso de promessas tentadoras de empregos com alta remuneração fora do país.

Entretanto, as causas não se restringem somente a pobreza, a figura feminina na sociedade ainda sofre com uma visão patriarcal de que a mulher precisa estar submissa e pronta para atender os desejos sexuais do homem, posicionamentos como esse tornam-se um dos propulsores da prática de tal crime, assim como a violência doméstica, tanto física quanto mental, que impulsiona a saída de casa para morar nas ruas ou em locais precários, facilitando o acesso para os criminosos.

Outro fator que contribui com tal problemática, de acordo com o decreto da OIT (BRASIL, 2006) como sendo uma das principais causas do tráfico, trata-se do envolvimento de funcionários públicos que se deixam corromper pelo suborno e que por vezes, podem até ser participantes do esquema ilícito, para facilitar nos processos burocráticos a passagem das vítimas do tráfico, assim, de forma enganosa, partem para locais em que as traficadas não dominam o idioma, desconhecem a geografia do lugar e ao chegar, terão seus documentos apreendidos, liberdade e comunicação controladas pelos criminosos e serão mantidas sobre severas ameaças, tanto em relação a elas, como em relação a suas famílias que ficaram, sendo obrigadas a enfrentarem longas jornadas sexuais, muitas das vezes sob uso de álcool e drogas.

6 ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Há no Brasil, uma imensa pluralidade de políticas públicas que buscam a extinção da prática do tráfico humano, entre elas, existem uma lei e três planos nacionais desenvolvidos por membros do Estado.

No dia 26 de outubro de 2006 foi aprovado pelo decreto nº 5.948, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar as propostas do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP, a qual dispõe no seu primeiro artigo:

Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atendimento às vítimas, conforme Anexo a este Decreto.

Logo após, em 8 de janeiro de 2008, foi aprovado pelo decreto de nº 6.347 o primeiro Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP) que discorre em seu primeiro artigo:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP, com o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, responsabilizar os seus autores e garantir atenção às vítimas, nos termos da legislação em vigor e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, conforme Anexo a este Decreto.

Dispondo também do Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do Plano citado. O I PNETP foi subdividido em três eixos (citados anteriormente: prevenção, proteção à vítima e repressão) promovendo um alargamento no atendimento humanizado com, tratamento de proteção, acompanhamentos jurídicos, sociais, saúde, emprego, acolhimento e prevenção à revitimização da pessoa.

O segundo PNETP, teve sua aprovação pelo decreto de nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013, através da Portaria Interministerial nº 634, no qual, consta em seu primeiro artigo que:

Art. 1º Fica instituída a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto no 5.948, de 26 de outubro de 2006, e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Os objetivos de tal plano focam na busca pela capacitação dos profissionais envolvidos no combate, extinção da vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, cooperações com entidades nacionais e internacionais, ampliação e aperfeiçoamento dos órgãos envolvidos, busca pela sensibilização dos membros da sociedade na tentativa de reduzir as ocorrências de tráfico, como também a produção e divulgação de notícias a respeito do tráfico humano e seus modos de enfrentamento.

Em consonância a tais fatos, ocorre a entrada em vigor do projeto de Lei do Senado: Lei de Nº 13.344 de 6 de outubro de 2016, também conhecida como Lei do Tráfico de Pessoas, que decreta em seu artigo primeiro e parágrafo único:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

A nova Lei incorporou o Art. 149-A no Código Penal, como também declarou o dia 30 de julho como o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sendo também nesta mesma

data, comemorado o Dia Mundial ao enfrentamento do Tráfico de Pessoas, pela Organização das Nações Unidas (ONU). Em 2013 o Brasil aderiu a campanha de conscientização que anualmente realiza na mesma semana do referido dia, a Semana Nacional de Mobilização para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o intuito de proporcionar uma maior visibilidade a esta causa.

O terceiro e último PNETP foi aprovado pelo decreto de nº 9.440, de 3 de julho de 2018 e descreve suas finalidades a partir do artigo segundo:

Art. 2º São objetivos do III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - ampliar e aperfeiçoar a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no enfrentamento ao tráfico de pessoas, na prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, na responsabilização de seus autores, na atenção a suas vítimas e na proteção dos direitos de suas vítimas;

II - fomentar e fortalecer a cooperação entre os órgãos públicos, as organizações da sociedade civil e os organismos internacionais no Brasil e no exterior envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas;

III - reduzir as situações de vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, consideradas as identidades e especificidades dos grupos sociais;

IV - capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas;

V - produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e as ações para seu enfrentamento; e

VI - sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência, os riscos e os impactos do tráfico de pessoas.

Tendo como proposta a execução do plano de forma abrangente, nas esferas federais, estaduais, municipais e distritais, contando com o apoio da sociedade civil e organismos internacionais.

7 CONCLUSÃO

Este artigo tinha como objetivo abordar o crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, a partir da sua conceituação, efetuando uma análise histórica sobre a evolução da condenação do tráfico, além de versar acerca dos seus fatores causais, os modos como os criminosos aliciam as suas vítimas, bem como as políticas públicas existentes que legislam acerca do enfrentamento a este crime organizado.

A prática do tráfico de pessoas consiste na junção de várias condutas delituosas como agenciar, aliciar, recrutar, transferir, comprar, alojar ou acolher. Além do mais, existem diversos motivos que acabam propiciando a concretização desse crime, que se encontra diretamente relacionado com o contexto social da vítima. Visto que uma das técnicas utilizadas pelo aliciador

para seduzir a mesma, é a promessa de melhores condições de vida, o que atrai a vítima em situação de vulnerabilidade social, que vive em uma realidade rodeada pela discriminação de gênero, desigualdade social e pobreza extrema. Esses fatores citados anteriormente caracterizam o Brasil como um grande fornecedor de seres humanos para o tráfico ilegal com fins de exploração sexual.

Todavia, mesmo que o Brasil tenha adaptado a sua legislação interna aos padrões internacionais acerca da proteção aos direitos humanos das vítimas do tráfico direcionado a exploração sexual, a fiscalização realizada é extremamente ineficaz, há falta de confiança das vítimas para com as autoridades responsáveis, a dimensão dessa espécie de crime organizado é gigantesca, levando em conta que se trata do envolvimento de vários países, além do preconceito existente das autoridades e até mesmo da própria sociedade com relação a esta problemática, estes são apenas alguns dos impasses encontrados para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

8 REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hidelbrando, **Manual de Direito Internacional Público**, Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BBC BRASIL. **As cinco atividades do crime organizado que rendem mais dinheiro no mundo**. 2016. Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/04/160331_atividades_crime_organizado_fn>. Acesso em: 18 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. (Código Civil)**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em: 19 de nov. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. (Código Civil)**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. (Código Civil)**. Disponível

em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 7.901, de 4 de fevereiro de 2013. (Código Civil)**. Disponível em:

<http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/30293045/do1-2013-02-05-decreto-n-7-901-de-4-de-fevereiro-de-2013-30293041>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

BRASIL. **Decreto nº 731, de 5 de junho de 1854**. Disponível em

<<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-731-5-junho-1854-558301-publicacaooriginal-79449-pl.html>>. Acesso em: 18 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei 13.344/16, de 06 de outubro de 2016.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

BRASIL. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <<https://www.doccity.com/pt/trafico-de-pessoas-oit/4806564/>>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

BRASIL. **Relatório nacional sobre o Tráfico de Pessoas: dados de 2014 a 2016.** Ministério da Justiça e Segurança Pública: Brasília, 2017. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados.pdf>>. Acesso em: 18 de novembro de 2018.

BRASIL. **Política Nacional de Enfretamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília. 2017. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/GT11_Bianca%20Pereira%20de%20Andrade.pdf>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. Cartilha sobre a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: Ministério da Justiça, fev. 2007. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/cartilha_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 20 de nov. 2019.

JESUS, Damásio de. **Direito penal: parte geral.** Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças,** Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

KOK, Glória Porto. **A escravidão no Brasil colonial.** São Paulo: Saraiva, 1997.

MENEZES, Lena Medeiros de. **Processos Imigratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores.** Disponível em: <http://www.comciencia.br/reportagens/migracoes_migr04.htm>. Acesso em: 18 abr de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>>. Acesso em: 18 de novembro de 2019.

ONU. **Convenção sobre a escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926. Emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953.** Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/convencao-sobre-a-escravatura/>>. Acesso em: 18 de nov. 2019.

ONU. UNODC. **Global report on trafficking in persons.** 2014. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. Acesso em: 19, de nov. 2019.

PEREIRA, Patrícia. **As prostitutas na história – de deusas à escória da humanidade.** 2009. Disponível em: <<http://historianovest.blogspot.com.br/2009/03/as-prostitutas-na-historia-de-deusas.html>>. Acesso em: 18, de abr. 2020.

RIBEIRO, Gabriela Novais. **Tráfico de pessoas para o fim de exploração sexual: análise jurídico-doutrinária**. 2018. 44 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Faculdade de Direito, UniEvangélica, Anápolis, 2018.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Rio de Janeiro: Ed. Rosas dos ventos, 1998.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Giampaolo. **História do Brasil**. São Paulo: Scipione, 1997.